



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.720040/2006-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.212 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente CIMENTO ATOL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Não comprovada essa condição, não é passível de homologação a compensação declarada.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. REDUÇÃO DO IMPOSTO.

O reconhecimento do direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da SUDENE, é de competência da unidade da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica e constitui uma das condições sem a qual a empresa não poderá usufruir o benefício.

Na hipótese de expedição de laudo pelo órgão competente do Ministério da Integração após o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início de operação, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Demetrius Nichele Macei.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

Processo nº 10410.720040/2006-05
Acórdão n.º **1402-002.212**

S1-C4T2
Fl. 536

(assinado digitalmente)

LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Gilberto Baptista, Roberto Silva Junior, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei, e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

RESUMO DOS FATOS RELATIVOS AOS PROCESSOS:

Trata o processo em epígrafe de declarações de compensação eletrônica-PER/DCOMPs (fls. 01 a 97, 101 a 123), apresentadas pela Recorrente, visando compensar pretensão crédito de pagamento indevido e a maior de IRPJ (cód. 2430), relativo ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 6.186.017,65 (arrecadado em 31/03/2003), com diversos débitos próprios, referentes ao IRPJ, CSLL, IOF, PIS E COFINS relativos aos anos calendário 2003, 2004, 2005 e 2006. (fl.263).

Deste R\$ 6.186.017,65, temos o montante de R\$ 6.014.700,93 relativo ao imposto, R\$ 170.216,03 de juros e 1.100,70 de saldo disponível que segundo a Administração Pública, este ultimo valor foi reservado equivocadamente para o presente processo de final 05 por conta de seu cadastramento prévio pela DRF/MAC, no ano de 2006.

Este valor de R\$ 1.100,70 relativo ao PER/DCOMP 23899.29280.031203.1.3.046964 não foi reconhecido no processo 10410.900007/2008-11, devido a um equívoco da Administração Pública, que escriturou tal saldo como reservado para o processo em epígrafe e ora relatado, de numero 10410.720040/2006-05.

Foram requeridas varias PER/DCOMPs com este mesmo crédito de R\$ 6.186.017,65, sendo que uma foi feito por meio da PER/DCOMP 23899.29280.031203.1.3.046964 que se encontra no processo 10410.900007/2008-11, também de minha relatoria, a outra PER/DCOMP 24057.28301.280704.1.3.042264 que se encontra no processo 10410.900576/2008-66 (cópias dos despachos e decisões fls. 124/126 e fls. 141/150 dos autos) e varias outras PER/DCOMPs no presente processo de final 05.

Segundo a Recorrente, este valor surgiu da seguinte forma:

Até 2001 a empresa gozava de benefício fiscal sobre o lucro de exploração, que lhe conferiu redução do IRPJ no importe de 75%.

Em 2002, o prazo do incentivo teria se esgotado e então a empresa apurou e declarou em DCTF o IR devido sem a referida redução do imposto, tendo recolhido o darf informado no PER/DCOMP 23899.29280.031203.1.3.046964 que se encontra no processo de final 11, no valor de R\$ 6.186.017,65 (principal de R\$ 6.014.700,93 mais juros).

Posteriormente, foi renovado retroativamente para o ano-calendário de 2002 o benefício por meio do Laudo Constitutivo 0102/2003, proferido pela SUDENE.

Em seguida, empresa requereu o reconhecimento do direito creditório e sua compensação relativo ao pagamento indevido efetuado em 31/03/2003, código 2430, relativo ao IRPJ devido no ajuste anual de 2002 do respectivo valor de R\$ 6.186.017,65 que tinha sido paga por meio do DARF, cuja cópia está presente no processo de final 10410.900007/2008-11 (fl. 60).

Este crédito não foi reconhecido neste processo de final 05, eis que o mérito já tinha sido discutido nos processos de final 10410.900007/2008-11 e 10410.900576/2008-66 e as compensações não foram homologadas.

Sou relator deste processo de final 05 e o de final 11, mas o processo de final 66 não teve acesso, apenas a PER/DCOMP e ao Despacho Decisório cujas cópias estão acostadas aos autos do processo em epígrafe ora relatado de final 05.

Tanto no presente processo de final 05, como no de final 10410.900007/2008-11, a matéria discutida é a mesma e versa sobre a possibilidade de se considerar válido o crédito de R\$ 6,184.916,96 (mais o valor de R\$ 1.100,70), devido a renovação retroativa do benefício fiscal sobre o lucro de exploração.

Resumidamente, para negar o direito ao crédito, a fiscalização alega que a concessão de tal incentivo depende de aprovação da SRF e que a Recorrente não apresentou o pedido de renovação para a repartição competente da Receita Federal de circunscrição da contribuinte.

Por tal motivo, foi negado o direito ao crédito e não foram homologadas as compensações, tendo em vista que o crédito de R\$ 6.186.017,65 já tinha sido discutido em outro processo, que considerou inexistente o crédito.

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.323/332) interposto face v. acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls.160/168) oferecida pela Recorrente requerendo a reforma do r. Despacho Decisório (fls.152/155) que não reconheceu o direito creditório sobre o pagamento indevido ou a maior relativo ao IRPJ devido no ajuste anual de 2002 no valor de R\$ 6.186.017,65, uma vez que o crédito pretendido sobre o DARF informado no PER/DCOMP já foi apreciado em outros processos administrativos.

Para detalhar as ocorrências dos autos e esclarecer a lide posta em epígrafe, utilizo a parte do relatório do v. acórdão recorrido, completando-o com as informações necessárias.

"Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fls. 152/155, pelo qual a DERAT/DIORT/EQPIR/SPO não reconheceu o direito creditório sobre pagamento indevido ou a maior, efetuado em 31/03/2003, código 2430, relativo ao IRPJ devido no ajuste anual de 2002, no valor de R\$ 6.186.017,65, uma vez que o crédito pretendido sobre o darf informado no PER/DCOMP já foi apreciado em outros processos administrativos.

A autoridade recorrida relatou em seu despacho que (fl. 154):

8. Em pesquisa ao sistema CPERDCOMP (fls. 01/97, 101/123 e 132/140), verificou-se que o crédito pleiteado pelo contribuinte refere-se ao Pagamento Indevido/A maior de IRPJ apurado na declaração de ajuste do ano-calendário 2002 (código 2430), o qual já foi objeto de Despachos Decisórios (fls. 124 e 126), relativos estes aos PER/DCOMPs de nº 23899.29280.031203.1.3.046964 (processo de credito 10410.900007/200811) e nº 24057.28301.280704.1.3.042264 (processo de credito 10410.900576/200866).

Cópia destes dois PER/DCOMPs encontra-se à fls. 141 a 150.

9. Tais Despachos Decisórios revelaram a inexistência de crédito, não homologando as compensações constantes daqueles dois PER/DCOMPs. De fato, o pagamento localizado (fl. 128) continua integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte confessado em DCTF (fls. 129 a 131).

Conseqüentemente, as compensações aqui declaradas também não devem ser homologadas.

Cientificada do despacho decisório em 15/10/2008 (fl. 226), a empresa CCB – CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA., sucessora por incorporação da interessada, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 162/168) em 11/11/2008, alegando, em síntese:

- A empresa gozou de incentivo fiscal sobre o lucro da exploração que lhe conferiu redução do IRPJ no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Tal incentivo vigorou até 2001, de modo que em 2002 a empresa apurou e declarou em DCTF o IR devido sem a referida redução, tendo recolhido o darf informado no PER/DCOMP analisado, no valor de R\$ 6.186.017,65 (principal de R\$ 6.014.700,93 mais juros);
- Contudo, em 31 de março de 2003, ou seja, antes da entrega da DIPJ/2003, referente ao ano-calendário de 2002, a empresa recebeu o anexo LAUDO CONSTITUTIVO n° 0102/2003, emitido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, o qual garantiu à empresa continuar gozando do benefício da redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), com início retroativo ao ano-calendário de 2002.
- Referido Laudo Constitutivo foi expedido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, nos termos da Portaria n° 370 de 31 de maio de 2002, da Ministra Interina de Estado da Integração Nacional, observado o disposto no §1° da Medida Provisória n° 2.19914, de 24 de agosto de 2001, combinado com o art. 21, §5°, inciso IV, da Medida Provisória n° 2.1565, de 24 de agosto de 2001.

Em 12/02/2009, a DERAT/DIORT/ECRER/SPO (fl. 225) devolveu os autos à EQPIR para que o pleito fosse reanalisado, após efetuada a liberação do saldo disponível do pagamento no valor de R\$ 1.100,70, montante que havia sido reservado para o presente processo por conta de seu cadastramento prévio pela DRF/MAC, no ano de 2006.

Relatou, ainda, que, em decorrência dessa reserva, os despachos eletrônicos emitidos nos processos 10410.900.007/2008-11 e 10410.900.576/2008-66 haviam indeferido totalmente o pleito.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, por meio do Memorando DIDE1/PPBL/PFN/DF n° 1554 (fl. 227), de 05/05/2010, solicitou ao Delegado da Receita Federal em São Paulo a conclusão do presente processo, tendo em vista a inscrição na Dívida Ativa n° 43.2.09.00004164 e em virtude de vencimento de prazo judicial fixado pelo MM Juízo da 21ª VF em Brasília, para sua manifestação.

Em 10/06/2010, a DERAT/DIORT/EQPIR/SPO remeteu os autos à EODIC/DIORT/DERAT/SPO para análise da suspensão dos débitos em questão (fl. 257), e esta equipe fez os autos retornarem à EQPIR, em 20/08/2010, para revisão de ofício, ressaltando que os valores encontravam-se pendentes de compensação.

Em 28/10/2010 (fl. 261), os autos foram encaminhados pela DERAT/DIORT/EQPIR/SPO à DRJ Recife, nos seguintes termos:

Tendo em vista a Manifestação de Inconformidade de fls. 160/166 e a localização dos processos 10410.900007/2008-11 e 10410.900.576/2008-66 (fls. 259/260), encaminhe-se o

presente processo à DRJ Recife para juntada àqueles processos e demais providências cabíveis.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/REC (fls.263/264), pautada na constatação de que o despacho denegatório foi expedido pela DERAT/SPO, restituiu os autos a essa unidade em 15/03/2011."

O v. acórdão recorrido, decidiu manter integralmente o r. despacho decisório com os seguintes fundamentos:

"A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento.

De início, importa abordar os efeitos da reserva de parcela do suposto indébito, no valor de R\$ 1.100,70, o qual provocou as idas e vindas dos autos do processo, sem que qualquer alteração ou providência efetiva fosse tomada a esse respeito.

Analisando o sistema SIEF PER/DCOMP, constata-se que foram formalizados três processos administrativos de DCOMPs vinculadas ao mesmo crédito, de pagamento indevido de IRPJ apurado por ocasião do ajuste anual do imposto para o ano-calendário de 2002, código 2430 no valor de R\$ 6.186.017,65.

[...]

Observa-se que o PER/DCOMP que primeiro foi transmitido para compensação com crédito do cotejado pagamento, em 03.12.2003, é o de nº 23899.29280.031203.1.3.046964 (processo de crédito 10410.900007/200811), e o mesmo já foi objeto de despacho decisório indeferitório, do qual a interessada tomou ciência em 11/02/2008, e de Acórdão proferido pela DRJ/REC (Ac 1132.682, de 20/01/2011).

Atualmente, esses autos encontram-se pendentes de apreciação pelo CARF de recurso voluntário apresentado pela contribuinte.

Nos autos do processo administrativo nº 10410.900576/2008-66 também já foi proferido despacho decisório, do qual a interessada tomou ciência em 24/04/2008, e Acórdão pela DRJ/REC (Ac nº 1133133, de 17/03/2011)nº 24057.28301.280704.1.3.042264 (processo de credito nº 10410.900576/2008-66).

Os autos do presente processo, nº 10410.720040/2006-5, embora tenham sido formalizados anteriormente aos dois acima, não se referem ao PER/DCOMP inicial (com demonstrativo do crédito) e correspondem ao último dos três despachos decisórios que analisaram a existência do crédito pretendido.

Conforme relatado pela DERAT/SPO (fl. 225), foi feita uma "reserva" da parcela do pagamento que se mostrava disponível (não alocado a débito confessado em DCTF), de R\$ 1.100,70, para o presente processo, em 2006, quando da formalização dos autos.

Contudo, a efetiva análise do direito creditório e da compensação pretendida foi realizada apenas em outubro de 2011, após terem sido proferidos os despachos decisórios nos outros dois processos .

A despeito do longo período em que referido saldo ficou "reservado" para o presente processo, observa-se que a reserva não poderia ser realizada para os PER/DCOMPs do presente processo, uma vez que eventual crédito reconhecido teria que ser primeiramente utilizado para o PER/DCOMP que primeiro foi transmitido, de nº 23899.29280.031203.1.3.046964, o qual consta do processo de crédito 10410.900007/200811.

O equívoco na reserva de R\$ 1.100,70 induziu a outros equívocos na elaboração dos despachos proferidos nos autos dos processos de compensação, de nºs 10410.900007/200811 e 10410.900576/200866.

Ao constatarem nos sistemas da RFB que o saldo disponível de R\$ 1.100,70 encontrava-se reservado para o presente processo, as autoridades locais atuantes nesses dois processos ratificaram a indisponibilidade integral do pagamento verificada e concluíram pelo não reconhecimento total do crédito e conseqüente não homologação das compensações pretendidas, conforme despachos cujas ciências foram dadas à interessada em 11/02/2008 e 02/05/2008, respectivamente.

Meses após, em outubro de 2008, a DERAT/SPO/EQPIR analisou o pleito do presente processo e, constatando que o crédito pretendido já havia sido apreciado (e indeferido) nos noticiados processos, não reconheceu o crédito sobre pagamento indevido e não homologou integralmente as compensações a ele vinculadas no processo, sem perceber/considerar que naqueles autos (nºs 10410.900007/200811 e 10410.900576/200866), parte do pleito havia sido indeferida por conta de reserva anteriormente realizada justamente a estes autos (processo nº 10410.720040/200650).

Daí porque, em 12/02/2009, a DERAT/DIORT/ECRER/SPO (fl. 225), constatando o imbróglgio acima relatado, liberou o saldo disponível do pagamento no valor de R\$ 1.100,70 e devolveu os autos à EQPIR para que o pleito fosse reanalisado, o que não foi feito.

A liberação do saldo disponível do pagamento no valor de R\$ 1.100,70, pela ECRER, mostrou-se necessária para corrigir o equívoco inicial, porque a utilização do crédito deve respeitar a ordem cronológica de transmissão dos PER/DCOMPS.

Contudo, observo que essa liberação não justifica a reanálise do despacho proferido nos presentes autos, tal como entendido pela ECRER, visto que, como dito, eventual crédito reconhecido teria que ser compensado com observância às datas de transmissão dos PER/DCOMPS vinculados, sendo que o primeiro deles é objeto do processo administrativo nº 10410.900.007/200811.

A EQPIR, de fato, não reanalisou o pleito, encaminhando os autos à DRJ Recife, em 28/10/2010, conforme despacho de fl. 261, para que os três processos vinculados ao crédito fossem, enfim, juntados, providência evidentemente direcionada a evitar outros equívocos ou julgamentos incompatíveis, ao menos na instância julgadora.

No entanto, não foram juntados os processos e os presentes autos foram restituídos à São Paulo em 15/03/2011, pela 3ª Turma da DRJ/REC (fls.263/264) que, pautada na constatação de que o despacho denegatório foi expedido pela DERAT/SP, concluiu que a competência para apreciação da manifestação de inconformidade seria da DRJ/SPO.

Enfim, mas não adequadamente, uma vez já proferidos e cientificados os acórdãos dos processos nº 10410.900007/2008-11 e 10410.900576/2008-66, resta a essa autoridade julgadora analisar o pleito apresentado nos autos.

Para melhor clareza do que aqui se vai expor, convém transcrever dispositivos que tratam do direito ao incentivo fiscal de redução do imposto (grifos acrescentados):

Regulamento do Imposto de Renda/99:

[...]

Art. 564 [...]

Instrução Normativa 267 de 23 de dezembro de 2002.

Como se observa, para que o sujeito passivo possa usufruir o direito ao gozo do benefício da redução do imposto, não basta possuir o laudo constitutivo do direito expedido pelo Ministério da Integração Nacional – MI.

Nos termos das normas supra-transcritas, a fruição do direito depende de ato expresso da unidade da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte, que deverá instruir o pedido com o laudo expedido pelo MI.

A necessidade dessa providência, aliás, encontra-se estampada no próprio Laudo SUDENE nº 0102/2003, no qual consta que o mesmo deverá instruir pedido a ser formalizado à SRF, conforme art. 3º do Decreto 4.213, de 26/04/2002 (fl. 225).

Além de não ter apresentado nem sequer noticiado a apresentação de requerimento à SRF para o gozo do benefício fiscal, e a despeito de no laudo apresentado constar que o benefício fiscal retroagiria ao ano-calendário de 2002, nos termos do § 2º do supra-transcrito art. 73 da IN SRF 267/2002, a fruição do benefício pela interessada dar-se-ia apenas a partir do ano-calendário da expedição do laudo, ou seja, em 2003.

Isso porque, considerando que o empreendimento que justificou a concessão do benefício iniciou-se em 2001, conforme consta do laudo apresentado (fl. 223), a interessada não se enquadraria na hipótese prevista no § 1º do art. 73 da IN SRF 267/2002, para o que seria necessário que a expedição do laudo pela autoridade competente ocorresse até 31 de março de 2002 (último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início de operação).

Assim, ainda que a interessada tivesse requerido à SRF a fruição do benefício fiscal concedido conforme laudo apresentado, tal fruição não poderia retroagir ao ano-calendário de 2002, visto que referido laudo foi expedido somente em 31/03/2003, o que lhe garantiria a pretendida fruição somente a partir desse mesmo ano-calendário, de 2003.

Em face do exposto, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ser julgada IMPROCEDENTE, devendo ser não homologada a compensação declarada."

Em seguida, devidamente notificada a Recorrente interpõe Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação, requerendo a reforma do v. acórdão recorrido e o consequente direito creditório sobre o pagamento indevido ou a maior relativo ao IRPJ devido no ajuste anual de 2002 no valor de R\$ 6.186.017,65.

Alega que em 31 de março de 2003, antes da entrega da DIPJ/2003, referente ao ano-calendário de 2002, a Recorrente recebeu o Laudo Constitutivo 0102/2003, o qual concedeu a renovação do benefício de forma retroativa, permitindo que a empresa se beneficiasse do incentivo desde o início do ano-calendário de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Trata o processo em epígrafe de declarações de compensação eletrônica — PER/DCOMPs (fls. 01 a 97, 101 a 123), apresentadas pela Recorrente, visando compensar pretensão crédito de pagamento indevido e a maior de IRPJ (cód. 2430), relativo ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 6.186.017,65 (arrecadado em 31/03/2003), com diversos débitos próprios, referentes ao IRPJ, CSLL, IOF, PIS E COFINS relativos aos anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006. (fl.263)

Inicialmente, há de se ressaltar o exposto pelo v. acórdão recorrido, que o valor de R\$ 1.100,70 (que não foi alocado ao débito confessado em DCTF), relativo ao saldo disponível e reconhecido que fora equivocadamente reservado para este processo de final 05, é objeto da PER/DCOMP 23899.29280.031203.1.3.046964 que também se encontra aguardando julgamento deste E. CARF/MF, no processo nº 10410.900.007/2008-11.

Tal valor disponível e reconhecido de R\$ 1.100,70 não irá influenciar no julgamento do presente processo, mesmo que o pedido de compensação previsto no processo nº 10410.900.007/2008-11 seja parcialmente provido para homologar este montante de R\$ 1.100,70.

O crédito de R\$ 6.186.017,65 que não foi reconhecido para homologar a compensação ora analisada e que foi confessado em DCTF (fls. 129 a 131), já fora analisado em outros dois processos e os respectivos pedidos de compensação/pagamento não foram homologados.

O presente processo tem como seu principal ponto analisar a homologação do pedido de compensação de crédito originado por meio do incentivo de lucro de exploração disposto no artigo 564 do RIR/99 e na Instrução Normativa SRF 267/2002 que regulamentam o procedimento para se gozar do benefício de redução do imposto, na hipótese de ter sido cumprido os requisitos.

As normas tem o seguinte texto:

Art. 564. O direito à redução de que trata o art. 551 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte (Lei n.º 4.239/63, art. 16).

§ 1º O reconhecimento do direito à redução será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal.

"Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002

Reconhecimento do direito à redução do imposto

Art. 59. O reconhecimento do direito aos incentivos de redução de que trata este Capítulo será submetido ao disposto nos arts. 60 e 61, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

*§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, **considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.***

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da DRJ que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

§ 7º O pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o quê não será admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente.

§ 8º Na hipótese de não admissibilidade do pedido não fluirá o prazo de que trata o § 1º, enquanto não sanado o vício.

[...]

Art. 73. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado após 24 de agosto de 2000 para instalação de empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta Sudene, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto, inclusive adicional, pelo prazo de até dez anos, calculado com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo órgão competente do MI até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início de operação.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

Conforme os dispositivos acima colacionados, após a emissão do Laudo Constitutivo 0102/2003 emitido pela SUDENE, a Recorrente deveria ter apresentado requerimento junto à Secretaria da Receita Federal de jurisdição da pessoa jurídica, nos termos do artigo 60 da Instrução Normativa 267/2002 e artigo 553 do RIR/99.

Tanto a Instrução Normativa 267/2002, como o artigo 564 do RIR/99 determinam a forma e o procedimento de como será concedido o benefício da redução do imposto.

Inclusive, consta no próprio Laudo Constitutivo da SUDENE 102/2003 a instrução de que a Recorrente deveria formalizar o pedido do incentivo junto a Secretaria da Receita Federal, conforme art. 3º do Decreto 4.213, de 26/04/2002 (fl. 222).

A Recorrente, por sua vez, não apresentou o requerimento junto a Secretaria da Receita Federal por entender que não seria necessário tal procedimento no caso de renovação do benefício descumprindo a obrigação determinada na legislação.

Ademais, como ressaltado pelo v. acórdão recorrido, mesmo que a Recorrente tivesse apresentado o requerimento, a empresa só teria direito a usufruir do benefício de redução do imposto a partir do ano-calendário de 2003, vejamos.

"Isso porque, considerando que o empreendimento que justificou a concessão do benefício iniciou-se em 2001, conforme consta do laudo apresentado (fl. 223), a interessada não se enquadraria na hipótese prevista no § 1º do art. 73 da IN SRF 267/2002, para o que seria necessário que a expedição do laudo pela autoridade competente ocorresse até 31 de março de 2002 (último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início de operação).

Assim, ainda que a interessada tivesse requerido à SRF a fruição do benefício fiscal concedido conforme laudo apresentado, tal fruição não poderia retroagir ao ano-calendário de 2002, visto que referido laudo foi expedido somente em 31/03/2003, o que lhe garantiria a pretendida fruição somente a partir desse mesmo ano-calendário, de 2003.

Em face do exposto, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ser julgada IMPROCEDENTE, devendo ser não homologada a compensação declarada".

Desta forma, por não ter cumprido os mandamentos dos dispositivos acima transcritos que regem a matéria relativa a forma pela qual a contribuinte deve requerer a concessão do benefício de redução do imposto, não há como reconhecer o direito ao crédito pleiteado pela Recorrente no importe de R\$ 6.186.017,65, referente ao incentivo fiscal sobre o lucro de exploração.

O valor de R\$ 1.100,70 que foi liberado (fls. 223/225 deste processo) pela Administração Pública que é objeto da PER/DCOMP 23899.29280.031203.1.3.046964, analisada no processo 10410.900007/2008-11, deve ser reconhecido naqueles autos.

Ante o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento não reconhecendo o crédito no importe de R\$ 6.186.017,65 e por consequência não homologo os pedidos de compensação requeridos pela Recorrente nos autos.

Processo nº 10410.720040/2006-05
Acórdão n.º **1402-002.212**

S1-C4T2
Fl. 546

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves- Voto Relator.

CÓPIA